



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517547 - DF
(2019/0160644-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IDENILSON LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - DF032297
EMBARGADO : WANDERLEY FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA E OUTRO(S) - DF017540
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
INTERES. : SEBASTIAO DE SOUSA DIAS
INTERES. : LIBENCIO SALOMAO DE DEUS MUNDIM
INTERES. : FERNANDA LEMOS SILVA
ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF035514
SAULO SANTOS ALVES - DF055783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se emprestem efeitos infringentes.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de compensação dos reajustes relativos ao IPC dos meses de abril a julho de 1990 decorrentes das perdas inflacionárias do Plano Collor, reconhecidos em anterior ação de conhecimento, com reajustes posteriores concedidos com a mesma finalidade perseguida na ação, ainda que não previsto no título executivo.

2. No presente caso, o acórdão embargado não considerou a jurisprudência do STJ que entende que *"ainda que não suscitada no processo de conhecimento, possível a compensação a fim de evitar o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento do erário, atenta ao fato de que o Tribunal local consignou que os reajustes foram concedidos justamente com a mesma finalidade perseguida na ação, ou seja,*

reposição de perdas decorrentes dos planos econômicos (e-STJ fl. 68), configurando enriquecimento ilícito dos servidores em detrimento do erário" (AgInt no AgInt no AREsp 2.170.578/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. O Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 596.663/RJ, em repercussão geral, Tema 494, definiu que: *"A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos".*

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517547 - DF
(2019/0160644-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IDENILSON LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - DF032297
EMBARGADO : WANDERLEY FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA E OUTRO(S) - DF017540
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
INTERES. : SEBASTIAO DE SOUSA DIAS
INTERES. : LIBENCIO SALOMAO DE DEUS MUNDIM
INTERES. : FERNANDA LEMOS SILVA
ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF035514
SAULO SANTOS ALVES - DF055783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se emprestem efeitos infringentes.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de compensação dos reajustes relativos ao IPC dos meses de abril a julho de 1990 decorrentes das perdas inflacionárias do Plano Collor, reconhecidos em anterior ação de conhecimento, com reajustes posteriores concedidos com a mesma finalidade perseguida na ação, ainda que não previsto no título executivo.

2. No presente caso, o acórdão embargado não considerou a jurisprudência do STJ que entende que *"ainda que não suscitada no processo de conhecimento, possível a compensação a fim de evitar o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento do erário, atenta ao fato de que o Tribunal local consignou que os reajustes foram concedidos justamente com a mesma finalidade perseguida na ação, ou seja,*

reposição de perdas decorrentes dos planos econômicos (e-STJ fl. 68), configurando enriquecimento ilícito dos servidores em detrimento do erário" (AgInt no AgInt no AREsp 2.170.578/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. O Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 596.663/RJ, em repercussão geral, Tema 494, definiu que: *"A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos".*

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial do servidor.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL contra o acórdão da PRIMEIRA TURMA, de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO COM O REAJUSTE DE 81% CONCEDIDO PELO DECRETO DISTRITAL 12.947/1990. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 476/STJ. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERATIVA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, julgado em 27/06/2012, da relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, Tema 476/STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em sede de Embargos à Execução, a discussão acerca de possíveis compensações que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

2. Com base nessas considerações, deve haver obediência à imutabilidade da coisa julgada, não sendo possível compensar os reajustes salariais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com o reajuste de 81% autorizado pelo Decreto 12.947/1990.

3. Agravo interno da autarquia federativa a que se nega provimento (fls. 910/911).

A parte embargante aponta omissão em relação aos seguintes pontos:

a) quanto aos argumentos expostos nas razões do agravo interno, especificamente, em relação à aplicação das súmulas 182/STJ e 284/STF;

b) em relação à aplicação do entendimento firmado pelo STF em repercussão geral, no RE 596.663/RJ (Tema 494 - *"A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos"*);

c) ausência de indicação dos motivos pelos quais aplicou o entendimento adotado no REsp 1.235.513/AL;

d) omissão quanto aos precedentes da 1ª Seção do STJ que *"expressamente afastam a inteligência firmada no julgamento do RESP 1.235.513/AL para garantir o abatimento de reajustes posteriores às diferenças judicialmente reconhecidas sem que tal fato agride a coisa julgada"* (fl. 925).

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 929/940).

É o relatório.

VOTO

Segundo estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Diante dos argumentos da parte embargante, verifico que, de fato, o acórdão embargado não se manifestou sobre o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 596.663/RJ (Tema 494), bem como sobre a jurisprudência do STJ a respeito da questão controvertida.

Discute-se nos autos sobre a possibilidade de compensação dos reajustes relativos ao IPC dos meses de abril a julho de 1990 decorrentes das perdas inflacionárias do Plano Collor, reconhecidos em anterior ação de conhecimento, com reajustes posteriores concedidos com a mesma finalidade perseguida na ação, ainda que não previsto no título executivo.

Sobre o assunto, não desconheço que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.235.513/AL, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que *"Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada"*

".

Todavia, considerando a aplicação dos princípios da probidade e da boa-fé, adoto o entendimento já manifestado pelas Turmas de Direito Público do STJ de que "*ainda que não suscitada no processo de conhecimento, possível a compensação a fim de evitar o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento do erário, atenta ao fato de que o Tribunal local consignou que os reajustes foram concedidos justamente com a mesma finalidade perseguida na ação, ou seja, reposição de perdas decorrentes dos planos econômicos (e-STJ fl. 68), configurando enriquecimento ilícito dos servidores em detrimento do erário*" (AgInt no AgInt no AREsp 2.170.578/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PLANO COLLOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA AO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º DA LEI 6.899/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REAJUSTES CONCEDIDOS COM A MESMA FINALIDADE DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA.

1. É deficiente a fundamentação recursal na parte em que se aponta violação ao art. 1.022 do CPC. É que a argumentação da recorrente no ponto foi genérica, sem demonstração objetiva de qual exatamente teria sido a omissão não sanada pela Corte de origem, bem assim a sua relevância para o justo deslinde da causa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Em relação ao artigo 1º da Lei n. 6.899/81, o recurso especial não merece ser conhecido por ausência de prequestionamento, não obstante opostos embargos de declaração, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. A controvérsia cinge-se à possibilidade do percentual de 84,32% decorrente das perdas inflacionárias do Plano Collor e arguida em fase de impugnação ao cumprimento individual da sentença coletiva poderia ser compensado com reajustes concedidos com a mesma finalidade perseguida na ação sem configurar ofensa à coisa julgada. Registra-se que não se desconhece o entendimento firmado no âmbito da Primeira Seção de que, transitado em julgado o título executivo sem menção de qualquer espécie de limitação ao pagamento das verbas pleiteadas, não pode o devedor, em sede de embargos à execução, suscitar a compensação que deveria ter sido arguida no processo de conhecimento.

4. Ocorre que, no caso específico deste recurso, a jurisprudência norteadora pelos princípios da probidade e da boa-fé, entende que, ainda que

não suscitada no processo de conhecimento, possível a compensação a fim de evitar o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento do erário, atenta ao fato de que o Tribunal local consignou que os reajustes foram concedidos justamente com a mesma finalidade perseguida na ação, ou seja, reposição de perdas decorrentes dos planos econômicos (e-STJ fl. 68), configurando enriquecimento ilícito dos servidores em detrimento do erário. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 465.900/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 22/3/2018. AgInt no REsp n. 1.487.018/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.170.578/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 84,32%. SINAFITE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE POSTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 741 E 460 DO CPC/1973. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ .

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo Distrito Federal, em via de execução da sentença proferida em mandado de segurança que condenou o ente federativo ao pagamento de parcelas vencidas referentes ao reajuste salarial no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março/1990 (Plano Collor), concedido aos servidores filiados ao Sinafite. No Tribunal a quo, julgaram-se parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a ocorrência de compensação parcial de reajustes concedidos. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - Afasto a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - O cerne da fundamentação do acórdão recorrido está em que não há ofensa à coisa julgada em relação à possibilidade de compensação/abatimento do percentual de 84,32% concedido aos servidores do Distrito Federal com os reajustes posteriores que tenham relação com o Plano Collor. Veja-se (fls. 952 e 1.033): "Neste, como já dito, o que se pretende é o pagamento das parcelas vencidas relativas ao percentual de reajuste de 84,32%, entre 1996 e 2003. Não obstante, a solução a ser dada é a mesma, tendo em vista que há de ser reconhecido o direito à compensação de reajustes específicos posteriores, porquanto todos os reajustes concedidos às categorias profissionais têm por fim compensar as perdas decorrentes da inflação, sendo desnecessário, assim, que os

reajustes apontados pelo Distrito Federal para a compensação com os 84,32%, tenham sido criados com expressa menção ao Plano Collor. Ademais, conforme bem ressaltado no voto do e. Relator citado, não há se falar em ofensa à coisa julgada, pois não se reconheceu o direito ao reajuste de 84, 32%, mas à reposição da perda decorrente da inflação, por ocasião do Plano Collor ainda mais porque se trata de fato superveniente à demanda, apto a extinguir a execução, nos termos do art. 741,- inc. VI do ,CPC. (fl. 952) [...]. Ressalto que não se está alterando o decisum, que é imutável, apenas considerando que a coisa julgada não determinou a incorporação de reajuste de 84,32%, mas sim determinou o reajuste nesse percentual, que é coisa diversa. [...]."

IV - Verifica-se que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que não ofende a coisa julgada a compensação de reajuste posterior à formação do título executivo. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 360.454/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 25/9/2014 e AgInt no REsp n. 1.531.241/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017.

V - No que tange à alegação de divergência jurisprudencial, a parte recorrente não demonstra a divergência, apenas transcreve ementas de acórdãos. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorrer demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição dos trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

VI - O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

VII - Sobre a alegada ofensa aos arts. 741, VI, e 460, parágrafo único, do CPC/1973, insurge-se o recorrente contra a ausência de comprovação pela parte do pagamento do índice de reajuste deferido para fins de compensação. Verifica-se que, após provocado por meio de embargos declaratórios relativos ao objeto da compensação, pronunciou-se o Tribunal a quo (fls. 986 e 1.059): "[...] Inicialmente, ressaltar que a referência feita às planilhas, na verdade, refere-se às que estão inclusas nos autos da execução em apenso, em que os cálculos foram formulados pelo Exequente. Contudo, levando em consideração que as planilhas a que se refere o acórdão que julgou o segundo recurso de embargos de declaração, interposto pelo SINAFITE, especialmente o contido à fl. 889, quando examinou a contradição apontada, é cabível um esclarecimento sobre tal ponto, apenas para constar que o Distrito Federal as apresentou às fls. 36/161 dos presentes autos, que, de qualquer forma, poderão ser objeto de esclarecimento futuro, a fim de aferir o exato valor devido a cada um dos substituídos (fl. 1059)."

VIII - Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido em que estão devidamente comprovados os reajustes de compensação, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.009.013/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. De fato, em situações como a dos autos, esta Corte vinha afirmando, em observância à imutabilidade da coisa julgada, não ser possível compensar os reajustes salariais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com o reajuste de 81% autorizado pelo Decreto 12.947/1990.

2. Ocorre que a Primeira Turma decidiu alterar o entendimento sobre a matéria, concluindo que, a despeito de o Distrito Federal não ter requerido em momento oportuno a compensação, diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

3. Assim, concluiu a Primeira Turma que não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes. Precedente: AgInt no AREsp 465.900/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Rel. p/Acórdão Min. Gurgel De Faria, DJe 22.3.2018.

4. Dá-se provimento ao Agravo Interno do Distrito Federal para reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 84,32%. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.451.793/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 17/10/2019.)

A propósito, destaco que o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 596.663/RJ, em repercussão geral, Tema 494, definiu que: *"A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos"*.

No presente caso, o Tribunal de origem consignou que (fls. 594/597):

A tese adotada no RE 596.663, acima exposta, consubstancia fundamento e reforço para a pacificação da recente jurisprudência do mesmo STF, no sentido de que não há violação da coisa julgada na hipótese em que ocorreria modificação no contexto fático em que produzida; como, por exemplo, a que decorre da incorporação, nos ganhos do trabalhador ou do servidor, de percentual a ele deferido no título judicial exequendo, conforme ilustram os julgados a seguir, verbis:

[...]

É inconteste que o entendimento do STF, acima exposto, é

integralmente aplicável ao presente caso, tendo em vista a mudança ocorrida no substrato fático-jurídico que serviu de fundamento para o juízo de certeza estabelecido no título exequendo, em decorrência de reajustes gerais e específicos, que beneficiaram os apelantes/embargantes nos mais de 15 (quinze) anos transcorridos entre junho de 1990 (mês do último expurgo reclamado) e outubro de 2005 (mês de ajuizamento da ação de conhecimento), os quais absorveram integralmente os percentuais que pleiteiam, de modo que, na data da propositura da ação já não mais havia diferenças a receber em favor dos exequentes/embargantes, conforme evidenciam os cálculos que instruem a execução.

Esgotada, portanto, a eficácia do título exequendo, não há fundamento jurídico para afastar a compensação dos reajustes posteriores a junho de 1990 e aumentar os vencimentos atuais dos exequentes/embargantes em 215,35% - mais que triplicá-los, portanto - a título de incorporação. Até porque, decisão dessa natureza incorreria em exercício indevido de função legislativa, que o Poder Judiciário não tem.

Pelas mesmas razões, não há fundamento jurídico para também determinar o pagamento aos exequentes/embargantes de valores milionários, para quitar diferenças apuradas mediante a aplicação do mesmo percentual de 215,35%, incidente sobre cada vencimento que receberam a partir de 10/10/2000, no valor em que foi pago, acrescido de todos os reajustes, acréscimos e vantagens concedidos após abril de 1990. O pagamento de tais diferenças, acrescidas dos juros de mora, implicaria em quadruplicar os vencimentos dos exequentes, a partir de outubro de 2000. Ou seja, para cada salário recebido no período, receberiam outros três, a título de "atrasados".

Assim, não há que se falar em reformatio in pejus, pois não houve afastamento da incorporação. O fundamento do v. acórdão embargado, é o exaurimento da eficácia do título exequendo, conforme se extrai dos excertos do voto condutor do julgado a seguir transcritos:

"A incidência dos percentuais sobre os valores atuais como pretendem os embargados/apelantes, aos quais, inclusive, foram incorporados outros reajustes e benefícios, implica, 'na verdade, em aumento de salário, e não na recomposição pretendida.

(...)

As perdas referentes ao IPC que deixou de ser pago aos embargados/apelantes nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 já foram absorvidas por sucessivos reajustes e planos de cargos, o que impossibilita a continuidade de pagamento desses índices por tempo indefinido.

(...)

Permitir o pagamento nos termos apresentados pelos ora embargados/apelantes ensejaria enorme distorção entre eles e outros servidores ocupantes do mesmo cargo, mesma classe e referência, bem como a perpetuação do pagamento de parcela correspondente a 215,35%.

Ante a sua natureza de reposição salarial, a rubrica em tela não se reveste de natureza perpétua, de modo que, uma vez verificada a sua absorção gradual decorrente de reajustes e reestruturações, deve ser suprimida, sob pena de mácula ao princípio da isonomia e da

vedação ao enriquecimento sem causa.

(...)

E nem se diga que tal compreensão atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, pois ,a sua incorporação não fora, e nem o poderia ser, deferida ad infinitum, mas tão-somente como contrapartida às perdas salariais originadas da inflação. Trata-se de interpretação do conteúdo da decisão como fim de dela extrair seu exato alcance."

Como visto, o acórdão recorrido concluiu que já houve absorção do IPC pretendido por meio de reajustes posteriores. Logo, é o caso de aplicar a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de compensação sem que isso implique ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial do servidor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.517.547 / DF

Número Registro: 2019/0160644-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010857820128070018 00138633420128070001 138633420128070001 20050111038688 20120110138634
20120110138634AGS

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERLEY FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA E OUTRO(S) - DF017540
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IDENILSON LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - DF032297
INTERES. : SEBASTIAO DE SOUSA DIAS
INTERES. : LIBENCIO SALOMAO DE DEUS MUNDIM
INTERES. : FERNANDA LEMOS SILVA
ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF035514
SAULO SANTOS ALVES - DF055783
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 84,32% MARÇO/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IDENILSON LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - DF032297
EMBARGADO : WANDERLEY FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA E OUTRO(S) - DF017540

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

INTERES. : SEBASTIAO DE SOUSA DIAS

INTERES. : LIBENCIO SALOMAO DE DEUS MUNDIM

INTERES. : FERNANDA LEMOS SILVA

ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF035514

SAULO SANTOS ALVES - DF055783

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de abril de 2024